



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

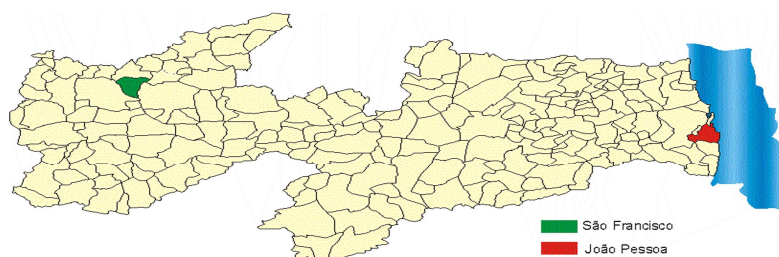
Administração Direta Municipal. Município de São Francisco. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Rofrants Lopes Casimiro. Exercício 2008. Parecer favorável à aprovação.

PARECER PPL TC 00136/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de **São Francisco**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Rofrants Lopes Casimiro.

O município sob análise possui 3.540 habitantes e IDH **0,632**, ocupando no cenário nacional a posição 4.089 e no estadual a posição **35º**.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.843.406,79	R\$ 1.407,15	R\$ 6.601.643,99	R\$ 1.864,87
Despesa DTG	R\$ 4.821.331,97	R\$ 1.400,74	R\$ 6.418.009,95	R\$ 1.813,00
Função Saúde	R\$ 1.033.405,77	R\$ 300,23	R\$ 1.455.363,28	R\$ 411,12
Função Educação	R\$ 1.404.650,55	R\$ 408,09	R\$ 1.904.590,85	R\$ 538,02
Função Administração	R\$ 832.495,51	R\$ 241,86	R\$ 1.024.565,94	R\$ 289,43
Despesa com Pessoal	R\$ 1.958.712,24	R\$ 569,06	R\$ 2.203.335,65	R\$ 622,41
Despesa Pessoal x DTG		40,63%		34,33%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 672.229,50	R\$ 195,30	R\$ 947.962,78	R\$ 267,79
Limite Mínimo	R\$ 647.765,83	R\$ 188,19	R\$ 771.659,36	R\$ 217,98
Aplicado X Limite		3,78%		22,85%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	16	R\$ 87.790,66	16	R\$ 119.036,93
Aplicação por Professor	63	R\$ 22.296,04	63	R\$ 30.231,60
Aplicação por Aluno	675	R\$ 2.080,96	639	R\$ 2.980,58
Alunos X Escola	42		40	
Alunos X Professores	11		10	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 151.981,05	R\$ 44,15	R\$ 113.793,53	R\$ 32,15
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 164.501,91	R\$ 260,70	R\$ 179.302,38	R\$ 296,86

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 36,30% e 33,12% índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.400,74 em 2007 para R\$ 1.813,00 em 2008.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 40,83%, 35,59% e 23,07%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um discreto acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 2.080,96 passando agora para R\$ 2.980,58 o que representa acréscimo de 43,23%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2007 e 2008, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2007	2009
Anos Iniciais	4,5	3,8
Anos Finais	3,8	2,7

Quanto à **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um crescimento de 12,49%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 34,33% contra os 40,63% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 267,79 contra R\$ 195,30 observados no exercício anterior, registrando, assim, um aumento per capita de 37,11%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 113.793,53 e R\$ 179.302,38, respectivamente, estes revelam decréscimo da despesa com medicamento de 25,13% e aumento da despesa com merenda de 9,00%, quando comparado com o exercício de 2007.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls.1515/1528 e 1781/1787, evidenciando os seguintes aspectos:

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

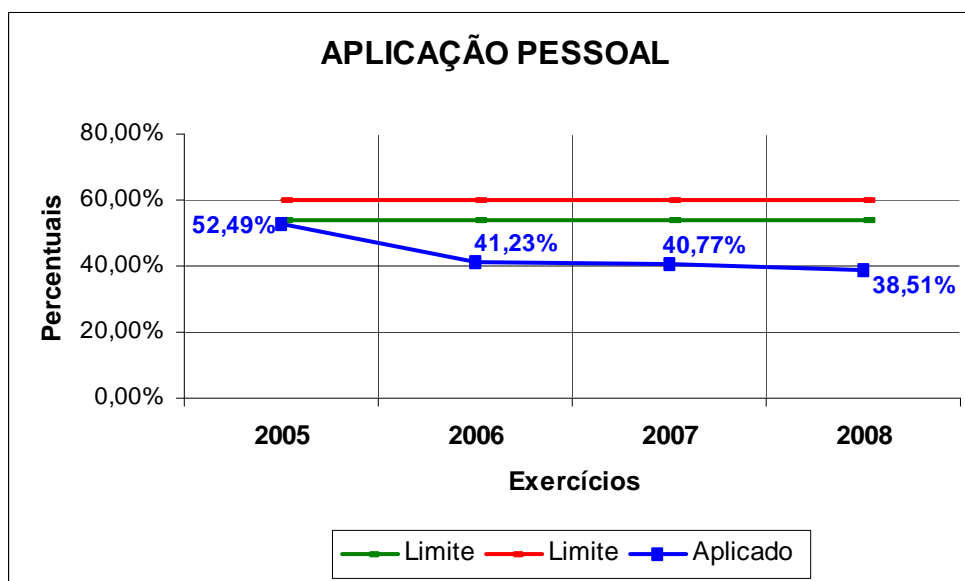
Processo TC nº 02666/09

1 *Quanto à Gestão Fiscal:*

1.1. **Atendimento integral** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne a:

2 *Quanto à Gestão Geral:*

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 230/2007 de 09/10/2007 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.415.839,00²**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 1.353.959,75**, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA. Posteriormente, em 20/11/2008 foi editada a Lei nº 253/2008, a qual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **R\$ 1.083.167,80**.
2. Efetivamente, foram abertos créditos adicionais, sendo os **suplementares**, no valor de R\$ 1.955.151,39 cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior e anulação de dotações; e os **especiais³** no valor de R\$ 590.105,00.
3. A Receita Orçamentária Arrecadada⁴ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 6.601.643,99, desta feita, correspondeu a **121,90%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 6.418.009,95, sendo **33,11% superior** à realizada no exercício anterior (R\$ 4.821.331,97).
4. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Despesas com **Pessoal** representando **38,51%** da Receita Corrente Líquida⁵, observando-se que neste item houve decréscimo de 5,54% em relação ao índice apurado no exercício anterior (40,77%).



² Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 846.360,00 para formação do FUNDEB.

³ As Leis nº 237, 239, 242, 243, 244, 258 e 259/2008 autorizaram a abertura de créditos especiais (fls. 112/117).

⁴ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 6.611.658,20
Receita de Capital	R\$ 879.920,70
Total	R\$ 7.491.578,90

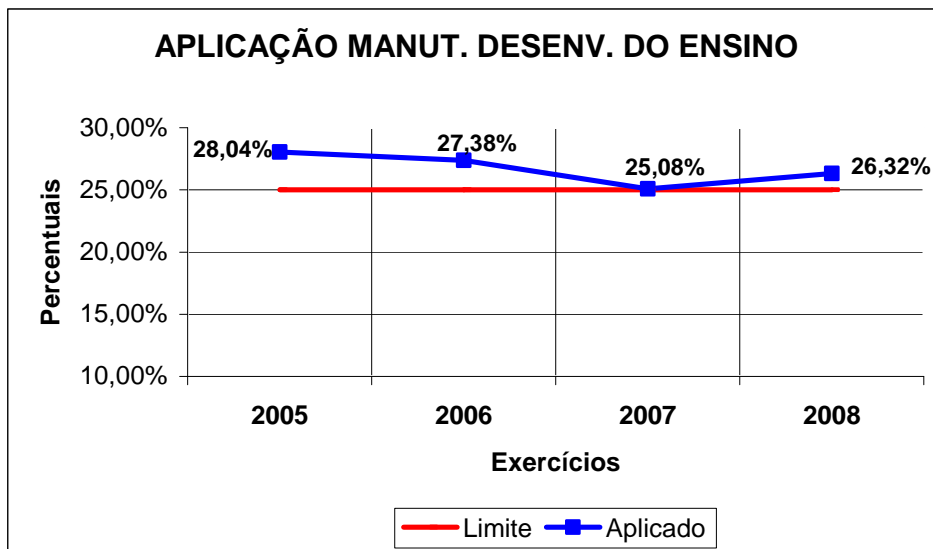
⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 34,88%. Poder Legislativo: 3,62%.



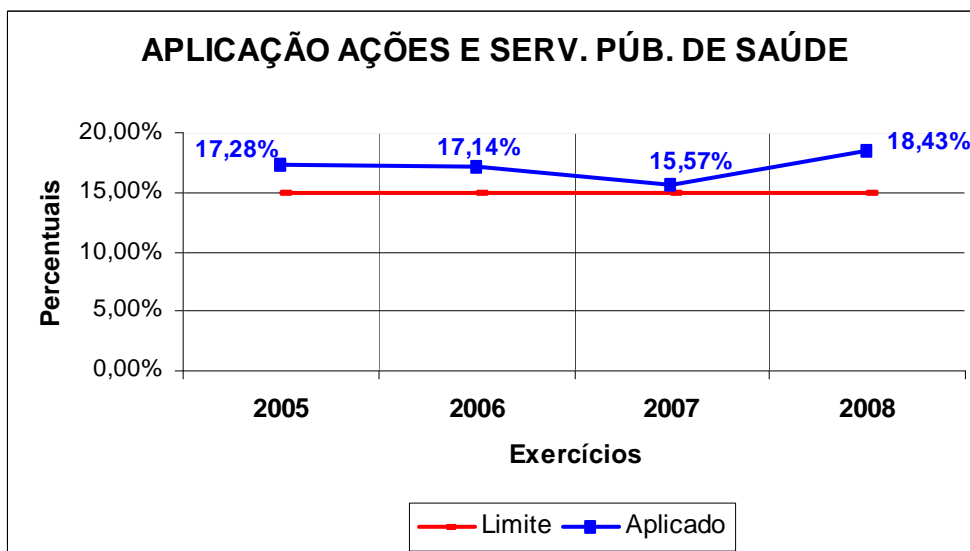
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

4.2 Aplicação de **26,32%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu em 4,9%, com relação ao exercício anterior.



4.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,43%** da receita de impostos e transferências, portanto atendeu ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este superior em 18,36% do verificado no exercício de 2007 (15,57%).

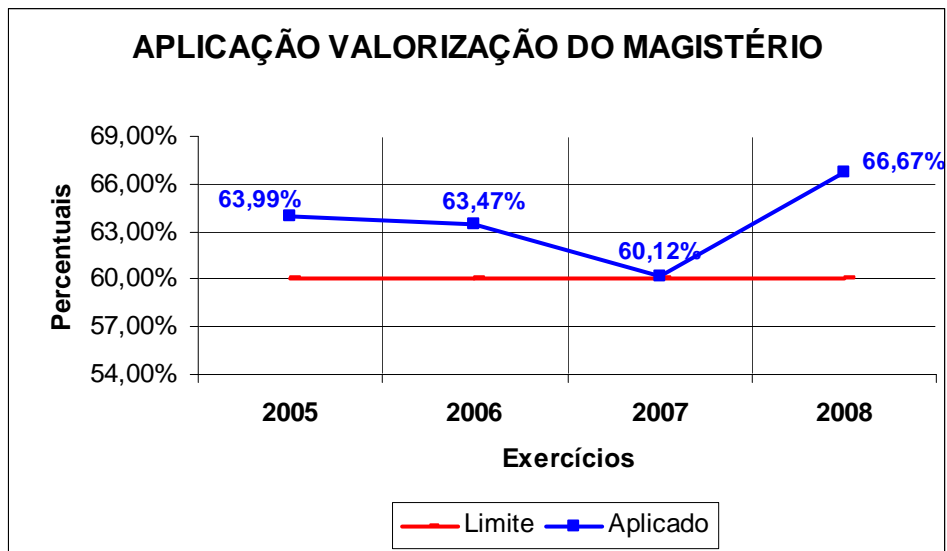




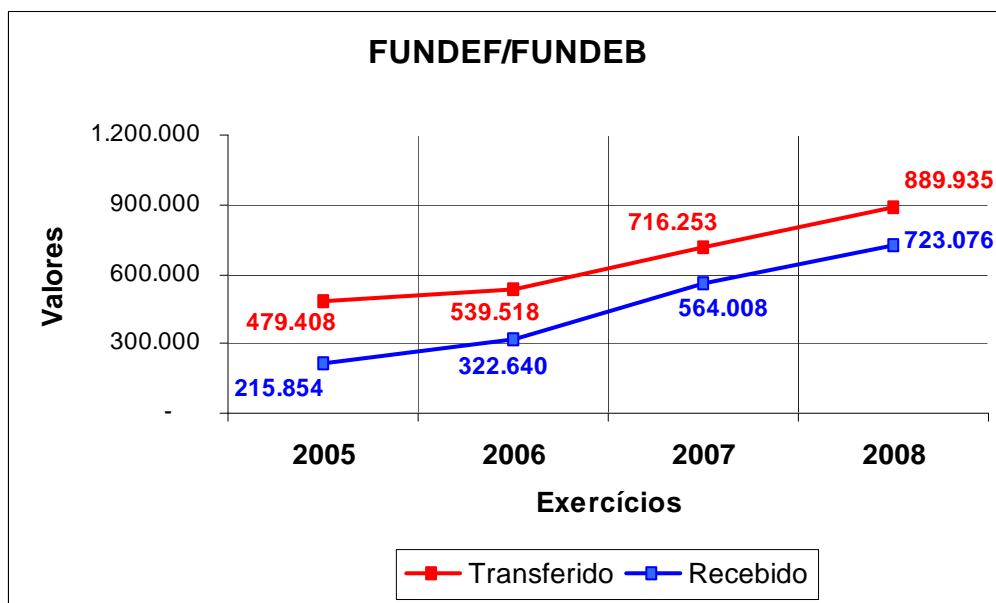
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

4.4 Destinação de **66,67%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2007, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2008 foi superior em 10,9%.



4.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 889.934,91, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 723.075,54, resultando em **déficit** para o município no valor de R\$ 166.859,37, nos exercícios anteriores (2004, 2005, 2006 e 2007) também foi observado déficit.



5. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:

5.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 2,78% da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

- 5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 629.660,11**, distribuídos em Bancos (99,89%) e Caixa (0,11%);
- 5.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 473.533,03**;
- 5.4 A **dívida municipal** importou em **R\$ 189.004,24**, correspondentes a 2,86% da receita orçamentária arrecadada, sendo R\$ 154.774,97 registrada na Dívida Flutuante e R\$ 34.229,27 para Dívida Fundada (fls. 86/89)
6. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade.
7. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 791.171,69⁶** os quais representaram **13,77%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Desse total, foram pagos no exercício, com recursos federais R\$ 364.784,48, estaduais R\$ 297.193,62e com recursos próprios R\$ 129.193,59 (dados do SAGRES, fls. 1789).
8. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **8,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
9. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
- 3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas **irregularidades**, que permaneceram após análise de defesa, a saber:
1. Despesas sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 169.288,38**, correspondendo a **2,64%** da despesa orçamentária total (item 5.1);
 2. Superfaturamento no valor de R\$ 571,57 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) referente à execução do Pregão nº 23/2008 (item 5.1.1);
 3. O Município deixou de recolher ao INSS, referente às obrigações patronais, um **valor estimado de R\$ 114.736,40**, sugerindo esta Auditoria o encaminhamento dos dados aqui apresentados à Receita Federal do Brasil para que apure o real valor devido àquele Instituto (item 11);
 4. Dispêndios com juros e multas por atraso nos pagamentos das despesas contraídas pelo Município no montante de R\$ 17.324,18, devendo tal valor ser devolvido ao erário pelo Gestor (item 12.1);
 5. Utilização de veículos inadequados (caminhonete e caminhão) para o transporte de estudante (item 12.3).
 6. A título de recomendação a auditoria ressaltou:
 - a) implantação de controle de estoque dos medicamentos distribuídos para o Posto de Saúde Ramada, bem como estender o controle aos demais materiais utilizados pela Secretária de Saúde;
 - b) implantação de controles de distribuições para os bens e serviços.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2004 a 2006:

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 162/2008)	João Bosco Gadelha de Oliveira (período de 01/01 a 04/05/2004)
2004	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 243/2007), após apreciação de Recurso de Reconsideração provido.	Francisco Sales Silveira (período de 05/05 a 31/12/2004).
2005	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 225/2007).	José Rofrants Lopes Cassimiro
2006	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 225/2008).	José Rofrants Lopes Cassimiro

⁶ Não há registro no TRAMITA de Processo de acompanhamento de obras neste exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

A prestação de contas da gestão relativa ao exercício de 2007 está em fase de análise.

- 2) O gestor municipal do mandato de 2005-2008, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, logrou êxito no último pleito eleitoral, sendo reeleito para o período de 2009-2012.

Os autos **não foram** encaminhados ao **Ministério Público Especial** no aguardo de parecer oral.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе ressaltar que, relativamente às despesas de pessoal (**38,51%**) constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (26,32%), nas ações e serviços públicos de saúde (18,43%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (66,67 %).

No tocante às despesas apontadas como realizadas sem licitação, no total de 169.288,38 acolho em parte os argumentos do defendente quando informa que destas despesas, R\$ 148.708,91 referem-se a licitações do exercício anterior, restando assim sem licitações às aquisições de medicamentos, que representam valor proporcionalmente irrelevante (0,3% da despesa total).

Entendo que a metodologia aplicada para apurar o excesso da ordem de R\$ 571,57 decorrente das aquisições de gêneros alimentícios (Pregão nº 23/2008) não serve para balizar qualquer aferição porquanto, o órgão técnico utilizou o IPCA para transformar os valores atuais dos produtos como sendo os praticados em agosto/2008 (fls. 904/905). Além do que, valor total da aquisição realizada foi de R\$ 127.493,58, representando menos de 0,5% desse valor.

Com relação a diferenças constatadas no pagamento de contribuições previdenciárias junto ao INSS, não acolho a sugestão de comunicar o fato à Delegacia da Receita Federal do Brasil, visto que a defesa apresentou relatório da Receita Previdenciária demonstrando que os valores devidos mês a mês durante o exercício foram pagos (fls. 1559/1560).

Quanto à despesa com juros e multas no montante de R\$ 17.324,18, acosto o meu entendimento mantido em outros processos, de que são despesas comuns que podem ocorrer em qualquer administração, seja pública ou privada, assim, julgo ser passível de relevação, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito para evitar este tipo de prejuízo financeiro para o Município.

No tocante à utilização de veículos inadequados (caminhonete e caminhão) para o transporte de estudante, considerando a desobediência das normas do CONTRAN e conseqüentemente das Resoluções Normativas RN TC 04/2006 e RN TC 06/2006, que consideram irregulares este tipo de despesas, sou porque aplique multa ao gestor.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **São Francisco parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, José Rofrants Lopes Casimiro, relativas ao exercício de 2008;

Em Acórdão separado:

1. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Francisco**, no exercício de 2008, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplique** multa pessoal ao **Sr. José Rofrants Lopes Casimiro**⁷, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93 e Lei 9.503/97) com base no artigo 56, II da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Recomende** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a:
 - a) cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e do Código de Trânsito Brasileiro;
 - b) implantação de controle de estoque dos medicamentos distribuídos para o Posto de Saúde Ramada, bem como estender o controle aos demais materiais utilizados pela Secretária de Saúde;

É como voto.

⁷ CPF N° 425.060.774-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São Francisco parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, relativas ao exercício de 2008;

Em Acórdão separado:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Francisco**, no exercício de 2008, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multa pessoal ao **Sr. José Rofrants Lopes Casimiro**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93 e Lei 9.503/97) com base no artigo 56, II da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a:
 - a) cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e do Código de Trânsito Brasileiro;
 - b) implantação de controle de estoque dos medicamentos distribuídos para o Posto de Saúde Ramada, bem como estender o controle aos demais materiais utilizados pela Secretária de Saúde;

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02666/09

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral